



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.413

Projeto de lei nº 48, de 2021

Autoria: Alex de Madureira - PSD

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Auxílio Financeiro permanente às Instituições Filantrópicas de Combate ao Câncer - Onco São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Autoriza o Poder Executivo a instituir o Auxílio Financeiro permanente às Instituições Filantrópicas de Combate ao Câncer - Onco São Paulo, que tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento de uma unificação de referência no Estado de São Paulo, capaz de prestar serviços de saúde de qualidade e resolutivos na área de oncologia, atendendo às necessidades e demandas da população, em especial aquelas encaminhadas pelo setor de regulação do acesso e integrar as redes de atenção à saúde no estado.

Artigo 2º - A relação dos institutos beneficiados pelo Auxílio a que se refere o artigo 1º serão as entidades cadastradas no CNES- Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde:

1. 2077531 01 A C CAMARGO CANCER CENTER CACON
2. 2077590 01 INST BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER IBCC UNACON
3. 2079321 16 HOSPITAL GPACI SOROCABA UNACON
4. 2080125 01 INST DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO CACON
5. 2081482 07 BOLDRINI CAMPINAS UNACON
6. 2083086 06 HOSPITAL AMARAL CARVALHO JAU CACON
7. 2089696 01 HOSPITAL GRAACC INSTITUTO DE ONCOLOGIA PEDIATRICA IOP UNACON
8. 2090236 05 FUNDACAO PIO XII BARRETOS CACON
9. 2716801 07 HOSPITAL DA CRIANCA GRENDACC UNACON
10. 6123740 01 INSTITUTO DO CANCER DO ESTADO DE SAO PAULO CACON
11. 7066376 15 FUNDACAO PIO XII UNIDADE III JALES UNACON



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 3º - Os critérios para acompanhamento e manutenção dos repasses financeiros referentes ao Auxílio Financeiro às Instituições Filantrópicas de Combate ao Câncer- Onco, serão determinados em regulamento próprio.

Parágrafo único - A adesão dos Hospitais listados no artigo 2º será formalizada por meio por Termo de Compromisso, cujo modelo será estabelecido em regulamento a que se refere o “caput” desse artigo.

Artigo 4º - Os recursos devem ser aplicados pela instituição, exclusivamente, no custeio das ações de atenção à saúde e de qualificação da gestão, sendo vedado seu uso para pagamento de dívidas anteriormente contraídas, de recursos humanos ativos ou inativos e de consultoria.

Artigo 5º - Para fim de execução dessa lei, serão constituídas Comissões de Monitoramento, cujos órgãos, respectivas composições e atribuições serão definidos em regulamento.

Artigo 6º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em


CARLÃO PIGNATARI
Presidente